



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Pregão Presencial nº 41/2018

Recorrente: El Elyon Pneus Eireli ME

Trata-se de recurso apresentado pela empresa El Elyon Pneus Eireli ME, que deve ser conhecido, por ter sido protocolado no prazo legal, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei federal nº. 10.520/02.

Em síntese, insurge a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que desclassificou os itens: 1, 5, 6, 7, 10, 13, 19, 20, 23, 24, 26, 28, 29, 30, 31 e 32 de sua proposta em razão de não atenderem as especificações do edital e por apresentar catálogos dos produtos ofertados em língua estrangeira.

A Recorrente afirma que se trata de erro formal e que houve a aplicação de medida desproporcional ao suposto erro apresentado, visto que as informações poderiam ser consultadas em páginas da *internet*.

DECISÃO

Primeiramente, cumpre destacar que a exigência e a forma da apresentação dos catálogos constam no rol de documentos exigidos no Edital, acostados junto à proposta:

5.3 – As licitantes **deverão** apresentar, juntado ao envelope de proposta:

5.3.1 - catálogo ou folder do produto, contendo as especificações, **em português**, que demonstre o atendimento às exigências técnicas mínimas solicitadas nas descrições contidas no Anexo I deste Edital, **sob pena de desclassificação da proposta**.

5.4 - Não serão admitidas ofertas de produtos fora das especificações do objeto licitado e contendo mais de uma cotação para o item, **sob pena de desclassificação da proposta**.

Neste sentido, a exigência da forma da apresentação dos catálogos era de total conhecimento da Recorrente, inclusive indicando que a omissão acarretaria na desclassificação da proposta, conforme grifado na reprodução do texto editalício.

Ora, com a apresentação dos documentos em desacordo com as regras do Ato convocatório fica impossível avaliar os produtos ofertados e compará-los com as descrições exigidas no Anexo I, do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113



Não se trata de um mero erro formal, como sugere a Recorrente, mas sim um erro substancial, que configura falta de informação indispensável à análise da compatibilidade do produto, que torna o documento incompleto e insuscetível de aproveitamento e, conseqüentemente, impede o seu julgamento, pois fica impossível afirmar se o produto atende ou não as necessidades da Administração municipal.

Outrossim, a análise de vantajosidade das propostas das licitantes não implica somente na busca do menor preço, mas a segurança que os procedimentos licitatórios garantam que os recursos públicos sejam alocados de maneira mais eficiente possível.

Neste aspecto, a “vantajosidade” está intimamente ligada aos princípios da eficiência e da economicidade, pois não haveria sentido contratar com o menor preço de produto que seria inservível para a Administração municipal.

A Administração municipal tem a obrigação de contratar com a proposta mais vantajosa, neste diapasão, a desclassificação dos referidos itens da proposta da Recorrente a deixa fora da disputa, não sendo vantajosa para a administração.

A Recorrente ofertou produtos em desacordo com as exigências do Edital e por essa razão foram desclassificados e, também, apresentou catálogos em língua estrangeira, prejudicando a análise da compatibilidade dos materiais com as descrições exigidas no Ato convocatório.

Destarte, o Pregoeiro considera que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos da decisão combatida, para negar-lhe provimento e manter a desclassificação dos itens: 1, 5, 6, 7, 10, 13, 19, 20, 23, 24, 26, 28, 29, 30, 31 e 32 da proposta da Recorrente.

Como o recurso apresentado não logrou êxito para reconsiderar a decisão tomada, o Processo SA/DL nº 63/2.017, deve subir à autoridade superior, o Prefeito Municipal, com todas as informações necessárias, para que decida de maneira definitiva a respeito da matéria em exame, com fundamento no §4º, do artigo 109, da Lei federal nº 8.666/93.

Monte Alto, 4 de julho de 2.018.

José Roberto de Andrade Salgueiro
Pregoeiro